



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.910960/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.007 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO  
**Recorrente** TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor, Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Souza, Heitor de Souza Lima Junior (relator) e Marcelo José Luz de Macedo, que davam provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno do recurso á autoridade de origem para prolação de novo despacho decisório. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lucas Esteves Borges.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Lucas Esteves Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de PER/Dcomps de e-fls. 34 a 71, analisadas em sede de Despacho Decisório de e-fls. 30 a 33, onde a compensação restou não homologada, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 15/04/2013 (e-fl. 29), apresentou, em 14/05/2013 (e-fl. 2), manifestação de inconformidade de e-fls. 02 a 07 e anexos.

3. Em maiores detalhes, a citada manifestação de inconformidade encontra-se muito bem resumida no Relatório do Acórdão recorrido, cujo excerto abaixo se transcreve (e-fl. 119), *verbis*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.910960/2009-31

“(…)

Insatisfeita, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 02/07), alegando, em síntese:

a) Da homologação tácita do crédito, por se tratar de saldo negativo do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2004, enquanto o despacho decisório só foi emitido em 2013;

b) Quanto à validade do crédito pleiteado, que demonstra as retenções mediante as seguintes justificativas e comprovantes:

(justificativas de e-fls. 6/7)

c) Por fim, requer:

(pedido de e-fl. 7)

Para balizar seus argumentos, a interessada apresentou os Comprovantes de retenção (fls. 24 a 27).

(…)”

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 27/03/2014, o Acórdão DRJ/REC n.º 11-45.522, de e-fls. 75 a 86, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª instância encontra-se assim ementada:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2004*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2004*

**DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ATRIBUTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*O ato de homologar, em se tratando de declaração de compensação, diz respeito, unicamente, à compensação pleiteada, não alcançando o direito creditório, para cujo reconhecimento se exigem os atributos de certeza e liquidez.*

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*Carece de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo de IRPJ que não teve sua retenção na fonte comprovada.*

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

*O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2004*

**ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.910960/2009-31

*A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Acordam os membros da 3ª. Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para:*

*a) Não reconhecer o direito creditório pleiteado;*

*b) Considerar homologadas tacitamente as compensações dos débitos constantes dos PER/DCOMP 31795.24585.240206.1.3.02-0304, 01480.71228.060406.1.3.02-0620 e 41745.73630.270308.1.3.02-0100.*

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 29/09/2015 (cf. e-fl. 94), a contribuinte apresentou, em 23/10/2015 (cf. e-fl. 96), Recurso Voluntário de e-fls. 96 a 102 e anexos, onde, após traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Entende que a "robustez" dos dados é aferida a partir da existência do respectivo comprovante de retenção, de forma que os documentos apresentados constituem prova do crédito utilizado mediante a declaração de compensação, notadamente, quando os documentos comprobatórios da efetiva disponibilidade de crédito estão em consonância com a DIPJ retificada;

b) A propósito, alega que cumpre observar, inicialmente, que a DIPJ é a principal declaração prestada pelas pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, estando nela consignados dados de apuração de diversos tributos federais, inclusive, com demonstrativos de apuração dos tributos, retenções na fonte e discriminação dos principais clientes e fornecedores. Assim, entende que não há razão em afastar-se a veracidade do conteúdo da DIPJ, simplesmente, ao argumento de que havia se escoado o prazo para fins de "espontaneidade";

c) Mais especificamente, menciona que nos termos dos comprovantes de fls. 26/27, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - que centraliza sua declaração DIRF em um único CNPJ de n.º. 34.028.316/0001-03 - procedeu à retenção do valor global de R\$ 200.849,65 (duzentos mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), no ano de 2004;

d) No tocante à Caixa Econômica Federal, no CNPJ de n.º. 00.360.305/0001-04, verifica-se que este tomador procedeu à retenção do valor global de R\$ 3.791.071,94 (três milhões setecentos e noventa e um mil setenta e um reais e noventa e quatro centavos), também no ano de 2004 (e-fls. 24/25).

e) Com relação ao Banco do Brasil, do CNPJ de np. 00.000.000/0001-91, verifica-se que este tomador procedeu à retenção do valor global de R\$ 3.628.278,36 (três milhões seiscentos e vinte e oito mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), no ano de 2004, tudo a demonstrar que a DCOMP estava apoiada em crédito suficiente para a compensação dos débitos por ela veiculados, não passando a identificação do código de mero erro material;

f) Conforme constou da manifestação de inconformidade, à época, o Banco do Brasil não havia fornecido o comprovante de retenção, fazendo-o posteriormente, de sorte que se

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.910960/2009-31

requer agora sua juntada aos autos (e-fls. 113 a 115), tendo em vista a jurisprudência do CARF que, com acerto, tem abrandado o aparente rigor da regra proibitiva da juntada de documentos após a impugnação, prestigiando a ampla de defesa e a busca da verdade real, anexa os comprovantes de retenção que serviram de fundamento para a PER/DCOMP em questão;

g) Assim, entende ter demonstrado que a DCOMP estava apoiada em crédito suficiente para a compensação dos débitos por ela veiculados, observando, ainda, que as retenções foram devidamente declaradas pelos tomadores e também constam da PER/DCOMP e respectiva DIPJ retificada, não se podendo objetar a esta correlação o erro material verificado a partir do código informado pela Recorrente e seus tomadores, pois a consolidação das informações não deixam dúvidas acerca da exatidão e correspondência dos valores;

6. Por fim, cumpre destacar que é plenamente possível a correção do erro material para fins de homologação da PER/DCOMP em questão, pois sua aceitação, ao contrário do que sustentou a 3ª. Turma da DRJ/REC, não decorre da adoção de novos fundamentos materiais do crédito.

7. Com efeito, os fundamentos materiais da pretensão não se alteram, pois decorrem de retenções concretas e devidamente individualizadas, tal qual noticiam os respectivos comprovantes já anexados aos autos.

8. Afinal, não é código indicado para fins de retenção que traduz a existência do crédito, mas sim a efetiva relação jurídica a que ele pretendeu aludir. Noutros termos, a mera indicação do código não possui o condão de transmutar a realidade do fato, de modo que, verificado sua incorreção, haverão de serem adotadas as medidas necessárias visando superar o erro material, o que é passível de realização em qualquer instância ante o dever atribuído à Administração Pública de zelar pelo princípio da busca da verdade material.

9. Assim, requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido para o fim de declarar validade e correção da PER/DCOMP em questão, bem como que seja aplicado o teor da IN 900, de 2008, quanto ao direito creditório pleiteado.

É o relatório.

## **Voto vencido**

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

10. Inicialmente verifico que a lide, a esta altura, se limita às DComps de n.ºs. 09176.75095.051208.1.3.02-5512 e 09400.29397.190908.1.7.02-4399, de e-fls. 64 a 71, uma vez que as demais DComps já foram objeto de homologação tácita, consoante Acórdão de e-fls. 74 a 85.

11. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 29/09/2015 (cf. e-fl. 94), a contribuinte apresentou, em 23/10/2015 (cf. e-fl. 96), Recurso Voluntário de e-fls. 96 a 102 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

12. Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema, para além da homologação tácita :

“(…)

Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte. Assim, compete ao interessado na restituição/compensação, como

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.910960/2009-31

se apresenta o presente pleito, fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do tributo, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo da IRPJ informado no PER/DCOMP 31795.24585.240206.1.3.02-0304, no valor de R\$ 1.182.751,09, foi formado, em sua totalidade, por retenções na fonte desse tributo, no código 1708 (Imposto de Renda - Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica), das fontes pagadoras 00.000.000/0001-91, 00.360.305/0001-04 e 34.028.316/0003/75, enquanto, na DIPJ, Ficha 12A, preenchido, apenas, o campo 15 (IR retido na fonte por entidades da Adm. Pub. Federal), para dar respaldo ao saldo negativo apurado, o que não foi confirmado nos sistemas da RFB, encontrando-se zerado o campo 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte), razão pela qual, no momento do despacho, não se reconheceu, relativamente à parcela de pleiteada, a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

Nesse procedimento eletrônico de reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação, a Receita Federal, através de uma seqüência contínua de operações, cruza dados dos diversos sistemas da RFB, informações prestadas através das diversas declarações do contribuinte ou de terceiros (DCOMP, DIPJ, DCTF, DIRF etc.), além das próprias retenções (Sistemas Sinal 04, 1-RPE e SIEF Pagamentos), procedimento cuja participação da postulante é primordial, materializando-se através da correção dos valores informados no PER/DCOMP e nos diversos sistemas envolvidos, além do atendimento às intimações, quando necessárias, no intuito de comprovar o pretendido direito.

De acordo com a manifestante, o despacho deve ser modificado face às provas apresentadas junto com a manifestação, que se resumem ao Razão Analítico (fl. 17), a DIPJ retificada (fl. 70) e DIPJ original (fl. 49) e DCTF original e retificadora (fls. 72/99).

Quanto à prova das retenções, há de observar, primeiramente, a legislação própria, adiante transcrita:

(...)

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(...)

**Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985**

(...)

*Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

(...)

**Regulamento do Imposto de Renda/99**

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.910960/2009-31

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).*

(...)

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente** poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)*

***Instrução Normativa SRF n.º 119/2000, de 28 de dezembro de 2000***

*Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.*

(...)

*Art. 4o O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.*

(...)

***Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 9/94, de 9 de fevereiro de 1994 (...)***

*1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 129, de 9 de dezembro de 1992.*

(...)

(...)

Vê-se, portanto, que a compensação do imposto/contribuição na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

Quanto aos comprovantes apresentados (fls. 24 a 27), dizem respeito aos códigos de retenção 6190 e 6147 (CNPJ 00.360.305/0001-04), 1708 (34.028.316/0001-03) e 6147 e 6190 (34.028.316/0001-03).

(...)

No entanto, considerando-se a DIPJ retificadora entregue em 30/08/2008, o saldo negativo apurado não revela robustez nos dados informados no PER/DCOMP, pois enquanto a DIPJ faz referência a retenções na fonte do imposto de renda recolhido por entidades da Administração Pública Federal, os dados constantes no PER/DCOMP e nos comprovantes de rendimentos apresentados demonstram tratar-se de retenções efetuadas por pessoa jurídica de direito privado.

Não há como acolher, portanto, as alegações e os elementos apresentados.

Ademais, caso os códigos de receita informados no PER/DCOMP configurassem “erro de informação”, consoante alega a manifestante, resultaria

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.910960/2009-31

na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente (DRF do domicílio da contribuinte):

(...)

Assim, diversamente do que alegou, a interessada além de não trazer elementos de sua escrituração pertinentes ao caso, em detrimento ao que dispõe o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda/99, não apresentou os documentos comprovadores do seu direito, nos termos do que dispõe a legislação e o Princípio da Verdade Material, regulador do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), cujo comando se faz expressamente presente no art. 16 a seguir transcrito:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Do Código de Processo Civil - CPC, temos, ainda:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "*

O dispositivo acima, é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Esta formulação foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída tanto ao autor do procedimento, a autoridade fiscal, quanto ao contribuinte que contesta.

Prevalecendo, sempre, no processo administrativo-tributário, a máxima *ônus probandi incumbit ei qui dicit*. Portanto, aquele que arguiu direito em seu favor deverá demonstrar e provar esse direito, seja ele o sujeito ativo ou o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Assim, quanto ao reconhecimento do direito creditório, resta patente que, tal como apresentada a Declaração de Compensação à época do despacho, mostra-se correta a decisão exarada pela DRF BARUERI, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em sua declaração (DCOMP), não merecendo reparo portanto a decisão prolatada.

Por outro lado, não pode este colegiado acatar o pleito, nos moldes em que se apresenta (novos fundamentos para o crédito), sob pena de incorrer-se em supressão de instância e em invasão de competência administrativa.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.910960/2009-31

Logo, carecendo de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo do IRPJ, não há como postular a sua restituição e, conseqüentemente, a compensação de débitos, em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

(...)"

### **Quanto à ocorrência de erro de fato e à retificação de DCTF e DIPJ**

13. Inicialmente, de se ressaltar que não se trata aqui, note-se, de situação onde, posteriormente à negativa de homologação, o contribuinte infirma a parcela de direito creditório inicialmente indicada na Declaração de Compensação em litígio, apontando para a existência de direito creditório diverso que, assim, daria azo à compensação efetuada. Também não se trata de mera alegação de erro de fato, sem a anexação de elementos probatórios.

14. Entendo que, assim, a autoridade julgadora há que diferenciar:

a) Situações em que, a partir das evidências constantes dos autos, se conclui que, consoante acima mencionado, o contribuinte busca, em sede de manifestação de inconformidade, alterar substancialmente o direito creditório utilizado (inclusive quanto à sua natureza), a partir da constatação, de sua parte, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, de inexistência do direito creditório apontado inicialmente na DComp sob litígio. Nesta hipótese, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão DRJ/CTA n.º. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), entendo se estar diante de retificação de DComp, expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, pelo art. 88 da SRF n.º. 1.300, de 2012, editada conforme permissivo legal constante do art. 74, §14, da Lei n.º. 9.430, de 1996 em tela). Caso se estivesse diante de tal hipótese, entendo que não haveria que se falar em possibilidade de análise do novo direito creditório apontado, devendo-se declarar liminarmente a improcedência do pedido.

b) Situação diversa, porém, é aquela em que, a partir de evidências constantes dos autos trazidas pelo contribuinte, pode-se concluir pela existência de erro de fato do contribuinte no preenchimento da DComp em litígio, respaldada pela correspondente retificação de DIPJ, de forma que, uma vez afastado tal erro, surja o direito creditório inicialmente apontado.

Ou seja, quando o julgador pode concluir, com base em evidências coligidas aos autos, que: i) não se está a buscar, quando da manifestação de inconformidade, alterar o direito creditório original (a partir da constatação da inexistência do crédito originalmente apontado) e ii) que não se está diante de mera alegação de erro de fato (sem comprovação além da retificação da DIPJ respectiva), mas, sim, que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a negativa de homologação decorreu de erro de fato efetivo do contribuinte quando do preenchimento da DComp e/ou da DIPJ, repita-se, sem que o direito creditório que se tencionou utilizar tenha em nenhum momento se alterado (em especial quanto à sua natureza).

15. Neste último caso, não vislumbro óbice a que se aprecie o mérito do pleito da Recorrente quanto à existência de liquidez e certeza do direito creditório e reconhecimento de tal direito, uma vez que tal apreciação, além de atender ao princípio da verdade material, é, também, respaldada pelos itens 18.5, 19 e 22 do Parecer Cosit n.º. 02, de 2015, ao ali a autoridade tributária admitir tanto a plena análise do direito creditório por parte da autoridade julgadora de 1ª instância quanto também a revisão de ofício do Despacho pela autoridade preparadora, posterior à apreciação daquela instância julgadora, quando tal erro de fato é argumentado via petição e não tenha sido previamente analisado pela citada autoridade julgadora, *verbis (grifos não presentes no original)*:

“(…)

18.5. *Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.*

19. *Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.*

*Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.*

*Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.*

*Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.*

“(…)

22. *Por todo o exposto, conclui-se:*

*a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º*

**1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;**

(...)"

16. Todavia, para se fazer jus ao IRRF, há de observar se os respectivos rendimentos compuseram a base de cálculo de IRPJ, conforme determina a Súmula CARF n.º 80, devendo-se, ainda, esclarecer que o posicionamento consolidado neste Conselho é de que a prova da retenção de imposto passível de aceitação não se limita ao comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, a teor do enunciado da Súmula CARF n.º 143, *verbis*:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

17. Feita tal digressão, mais especificamente quanto ao caso sob análise, entendo terem sido produzidos, pela Recorrente, indícios relevantes e consistentes da verossimilhança de sua alegação de erro de fato: a) no preenchimento de sua DIPJ quanto à inexistência do saldo negativo pleiteado e 2) quanto à natureza de retenção informada em Dcomp (realizada por pessoas jurídicas de direito público e não privado), na medida em que:

a) A DIPJ retificadora não só demonstra a existência do Saldo Negativo pleiteado (e-fl. 141), como também demonstra o oferecimento à tributação de relevante montante a título de receita de prestação de serviços pela contribuinte (R\$ 24.934.497,87, cf. Ficha 06-A de e-fl. 135);

b) O contribuinte, de forma a se contrapor à necessidade de apresentação de comprovante de retenção, demandada pela autoridade julgadora de 1ª. instância, apresentou os elementos de e-fls. 113 a 118, que suportam a existência de valores retidos pelo Banco do Brasil, ECT e CEF, aceitando-se, assim, tais elementos probatórios, a partir da exceção contida no art. 16, §4º. "c" do Decreto n.º 70.235, de 1972.

18. Assim, a partir do acima exposto, conluo pela plausibilidade da alegação de erro de fato cometido pela contribuinte quando do preenchimento de suas declarações e entendo que seja de se afastar os óbices para análise do direito creditório em questão, seja: a) aquele levantado em sede de despacho decisório (inexistência de valor de SN na DIPJ originária) ou b) aqueles levantados pela autoridade julgadora de 1ª. instância (imprescindibilidade do comprovante de retenção e natureza da retenção constante da DComp), devendo-se, destarte, determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, à luz dos documentos agora constantes dos autos, oportunizando, ainda, ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais.

19. A propósito, esclareça-se, por fim, que a unidade de origem poderá, também, adotar as providências que entender cabíveis no exame de cada uma dessas informações fornecidas pelo contribuinte, inclusive, se for o caso, intimando-o a apresentar informações e documentos complementares.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.910960/2009-31

20. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

1. afastar: a) dada a caracterização de erro de fato, o óbice apontado no despacho decisório (inexistência de saldo negativo constante da DIPJ) e, ainda, b) os óbices apontados pela autoridade julgadora de 1ª. instância (imprescindibilidade do comprovante de retenção e natureza da retenção constante de Dcomp);

2. determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, à luz do acima disposto e dos elementos agora presentes nos autos, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

### **Voto vencedor**

Conselheiro Lucas Esteves Borges, redator designado.

Em que pese o brilhante voto do I. Conselheiro relator, a turma, por maioria, entendeu por converter o julgamento em diligência para que, com base na documentação acostada em Recurso Voluntário a autoridade de origem analise a liquidez e a certeza do direito creditório.

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência dos elementos de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quando da análise por parte da DRJ/REC, não havia sido colacionado aos autos conjunto probatório suficiente para assegurar a existência do direito creditório pretendido pelo recorrente e, por essa razão, o colegiado de primeira instância julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Nesse contexto, a maioria do colegiado entendeu por receber a documentação acostada em sede recursal para que em busca da efetividade do princípio da verdade material, seja analisada pela autoridade fiscal a fim de confirmar a existência do direito creditório.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome conhecimento da documentação acostadas às e-fls. 112 e ss., devendo confrontá-la com a análise do direito creditório pleiteado na DCOMP em apreço, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.910960/2009-31

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Esteves Borges